

Processo nº 9.994-5/2008
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 21-10-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) A CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DAR-SE-Á MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE QUE A SELEÇÃO PÚBLICA FOI REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 2) OS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS NÃO PUBLICADOS SÃO INVÁLIDOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO. 3) O ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE NÃO PODE SELECIONAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA SEREM CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO SEM ESTAR RESPALDADO EM UM CONVÊNIO COM ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA OU EM LEI MUNICIPAL, E OS TESTES SELETIVOS REALIZADOS PELOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DE SAÚDE DE MATO GROSSO SÓ ATENDERÃO OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PÚBLICA SE REALIZADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4) O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PREVISTO NO ARTIGO 198, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TERÁ DE APRESENTAR CARACTERÍSTICAS SIMILARES ÀS DE UM CONCURSO PÚBLICO. 5) O REGIME ESTATUTÁRIO É EXCLUSIVO DOS SERVIDORES PROVIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO OS SERVIDORES CONTRATADOS MIGRAREM PARA ESSE REGIME. 6) A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 NÃO DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, CONTUDO, POR ANALOGIA APLICA-SE O PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.994-5/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer nº 3.460/2008 da Procuradoria de Justiça, e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** a certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República; **2)** os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República; **3)** o Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República, e nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão aos critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República; **4)** o processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República terá de apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos

Processo nº 9.994-5/2008
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 21-10-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2008

concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame, e, será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego; **5)** o regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República; e, **6)** a lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. Encaminhe-se ao consulente fotocópia dos Pareceres nºs 024/CT/2008, de fls. 17 a 28-TC, e 076/CT/2008, de fls. 39 a 45-TC, ambos da Consultoria Técnica deste Tribunal, dos Pareceres Ministeriais nºs 2.223/2008, de fls. 7 a 16-TC, e 3.460/2008, de fls. 46 e 47-TC, da Resolução de Consulta nº 20/2008 e do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se, ainda, fotocópia desta decisão e da Resolução de Consulta nº 20/2008 ao Deputado Federal Valtenir Pereira. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas .

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS .

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RA